



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 501
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a **Fundação Universidade de Brasília - FUB**, neste ato representado pelo seu Vice-Reitor, TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND, brasileiro naturalizado, divorciado, professor, identidade n.º 1907491 SSP-DF, CPF n.º 150829971-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, e

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a Fundação Universidade de Brasília, por intermédio do Hospital Universitário de Brasília, mantém há vários anos programa de tratamento anti-tabagismo, obtendo mais de 70% (setenta por cento) de sucesso no abandono do fumo pelos participantes do programa;

Considerando que 70% (setenta por cento) dos pacientes internados no Hospital Universitário de Brasília são portadores de doenças tabaco-relacionadas;

Considerando que 14% (quatorze por cento) dos alunos da Universidade de Brasília são fumantes;

Considerando que os fumantes passivos sofrem em igual proporção que os ativos;

Considerando que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes que desrespeitem a legislação específica;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

Considerando que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira A FUB compromete-se a efetuar a divulgação, nas suas instalações físicas, da proibição do uso do tabaco e da multa prevista no artigo 9.º, V, da Lei Federal n. 9.294/96 e na Lei Distrital n. 1.162/96.

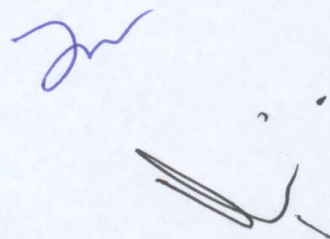
Parágrafo primeiro A divulgação da proibição do uso do tabaco consistirá, inicialmente, na colocação de 300 (trezentos) cartazes indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em lugares visíveis de grande circulação.

Parágrafo segundo: Os folderes e cartazes conterão, no mínimo, os textos anexos, que fazem parte integrante do presente compromisso.

Parágrafo terceiro: Deverá ainda a FUB manter nas suas áreas edificadas cartazes similares;

Parágrafo quarto: Deverá, outrossim, a FUB providenciar a instrução de seus servidores e prestadores de serviço, bem como de seus alunos, a fim de conscientizá-los da proibição legal e das conseqüências.

Parágrafo quinto: Diante da insistência do uso do tabaco nas áreas comuns da FUB, não permitidas aos fumantes, deverão os servidores, prestadores de serviços e alunos da FUB esclarecer imediatamente sobre a proibição, entregando o folder anteriormente mencionado.



Parágrafo sexto: Persistindo o uso do tabaco, qualquer servidor, prestador de serviço ou aluno da FUB deverá informar, imediatamente, à vigilância sanitária.

Parágrafo sétimo: Deverá a FUB proibir a venda de tabaco nas suas instalações, principalmente a menores de 18 (dezoito) anos, bem como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes nas suas dependências, salvo de eventual "área destinada exclusivamente a esse fim, **devidamente isolada** e com arejamento conveniente" (art. 2.º, da Lei 9.294/96).

Parágrafo oitavo: É facultado a FUB definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local:

I - ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;

II - apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;

III - possuir, no seu interior, folderes demonstrando os males do fumo, conforme ajustado no anexo.

IV - a área do "fumódromo" deverá ser devidamente isolada, ou em área a céu aberto, de forma que não possa afetar os demais áreas;

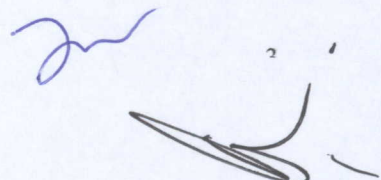
Parágrafo nono: Deverá a FUB coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, a distribuição gratuita de cigarros ou produtos similares e a venda nas suas dependências.

Parágrafo décimo: Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas no parágrafo anterior deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária e à Prodecon.

Parágrafo décimo-primeiro: Todas as comunicações à Vigilância Sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor que atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá o Estabelecimento informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

Parágrafo décimo-segundo: Os cartazes mencionados no parágrafo primeiro permanecerão após o prazo citado no dispositivo, salvo eventual alteração do conteúdo ou da forma, o que deverá ser submetido ao Ministério Público para prévia análise.

Cláusula segunda: O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis



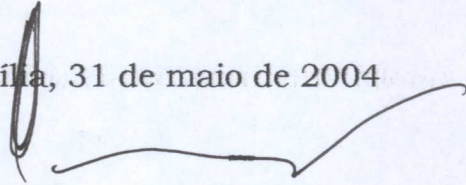
públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula terceira: Em caso de descumprimento das obrigações previstas a FUB arcará com multa no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo federal criado pela Lei Federal n. 7.347/85.

Cláusula quarta: Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para as obrigações constantes da cláusula primeira, parágrafos primeiro e sétimo.

Cláusula quinta: O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 31 de maio de 2004



GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND
Vice-Reitor da UnB